



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 28/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorização para desafetar área de propriedade do Município.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos a seguir:

“ ...

No que diz respeito às diretrizes de elaboração de um processo legislativo, eventual inobservância de preceito legal de ordem pública redundará na inconstitucionalidade da norma, a qual poderá ser reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo, via veto, ou pelo Poder Judiciário, via controle incidental concentrado.

... ”

Por sua vez, dada a autonomia reservada constitucionalmente aos Municípios, compete à Administração do Município o gerenciamento do seu próprio patrimônio. Nesse contexto, a explanação doutrinária a seguir nos fornece valiosa contribuição acerca do tema:

“No conceito de administração de bens compreende-se, normalmente, o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da ideia de propriedade, que contém, além desse, o poder de oneração e disponibilidade e a faculdade de aquisição. Daí por que os atos triviais de administração, ou seja, de utilização e conservação do patrimônio público, independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo. Em sentido estrito, a administração dos bens públicos admite unicamente sua utilização e conservação segundo a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

destinação natural ou legal de cada coisa, e em sentido amplo abrange também a alienação dos bens que se revelarem inúteis ou inconvenientes ao domínio público e a aquisição de novos bens, necessários ao serviço público...”

...

Complementando a abordagem acima e à luz das justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo na mensagem, o que se intenciona com a desafetação de uma determinada área, considerada formalmente como área de reserva técnica, é a regularização do processo de implantação de um loteamento de interesse social que servirá para acomodação de famílias que residiam em áreas de risco.

A princípio, a classificação que paira de reserva técnica sob a área aludida, não impede que na referida área venha a ser implantando um projeto de construção de moradias de interesse social, pois ainda que a área não possa mais ser destinada para a instalações de comodidades ou de equipamentos públicos, que resultariam melhorias das condições de saúde, segurança, trânsito, lazer, bem-estar, do coletivo, é de se entender que a proposta encontra legítimo embasamento no art. 6º da Constituição da República, que conclama o direito à moradia como garantia fundamental. Assim, por se tratar de um dever legal do Estado, nada mais justo e razoável que a Administração, através de atos do Executivo Municipal, inclua, nos limites de sua competência, uma política que efetivamente colabora para o atendimento de uma garantia essencial, qual seja, o direito à moradia.

Registre-se que a própria legislação federal prevê a hipótese de alteração da condição primitiva das áreas com o intuito de adaptação às novas necessidades e interesses coletivos que estão sempre surgindo, pois é obvio que as necessidades da sociedade se alteram, se renovam, e não haveria razão suficiente para se atribuir a uma área uma condição vinculante ad eterna. No caso, insta dizer que devidamente informada uma outra área que servirá para realocação da reserva técnica desafetada, atendendo-se, a princípio, os critérios de compensação, consoante aduzido no parágrafo único do art.1º do projeto.

Por fim, entendemos que o projeto encontra fundamento não somente no tocante ao objeto, isto é, no que diz respeito ao mérito, porém, em nosso entender, o projeto possui respaldo suficiente perante o ordenamento constitucional brasileiro, inciso IX do art. 23 da Constituição da República, que distribui entre todos os entes que integram o pacto federativo a competência para promoção de programas de construção de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

moradias e a melhoria das condições habitacionais, tendo como objetivo direto a satisfação das necessidades fundamentais da coletividade, as quais não podem/poderiam ser deixadas ao acaso, sob pena de comprometimento da tranquilidade social.

...

Pelo exposto, considerando que atendidas as diretrizes relacionadas à competência e à iniciativa; que o conteúdo da proposta se encontra revestido de interesse predominante público, em virtude de que possibilita concretização de uma ordem social mais justa, a exemplo do atendimento do direito à moradia, tal como previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal e, por fim, considerando que o teor da proposta está inteiramente relacionado ao interesse local, acarretando melhorias para o processo de ordenação urbana, tal como anunciado no art. 182, caput, Constituição Federal, não visualizamos impedimentos na tramitação e aprovação da matéria.”

Cite-se que esta Casa realizou a Audiência Pública no dia 24 de abril de 2019, com representantes do Poder Executivo, Legislativo, Defensoria Pública e a comunidade local onde discutiu-se sobre a problemática que envolve as inúmeras famílias que residem em um local que já foi utilizado como antigo aterro sanitário e com riscos à saúde a que estas famílias estão expostas. Na audiência ficou demonstrado a insatisfação e a recusa dos moradores do Arroio Dourado em aceitar o remanejamento das moradias para outra localidade.

Diante da temática debatida na referida Audiência Pública, esta Comissão encaminhou o Ofício nº 30/2019 ao Chefe do Poder Executivo solicitando a elaboração de Laudo Técnico atual sobre a existência ou não de riscos ambientais e de saúde pública aos moradores daquela localidade, caso se mantenha as residências na área do Arroio Dourado. A Prefeitura em resposta (Ofício nº 466/19 – GP) nos informou que o fato encontra-se em sede judicial, com acompanhamento pelo Ministério Público e Defensoria Pública e que quanto a elaboração de um atual Laudo Técnico, o Município não possuiu em seu quadro funcional, profissionais técnicos habilitados para a edição do referido instrumento e que não dispõe de recurso orçamentário para a contratação do serviço especializado, encaminhando à Comissão cópia do estudo técnico da área, realizado no ano de 2012.

Em 8 de abril de 2018 a Comissão encaminhou o Ofício nº 21/2019 à Defensoria Pública, solicitando cópia de laudos técnicos antigos e atuais sobre aquela localidade e outras informações pertinentes a Matéria. Tal solicitação foi reiterada no dia 12 de junho, através do Ofício nº 55/2019 e até a presente data não houve resposta.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, em 17 de junho, através do Ofício nº 520/2019-GP, foram solicitadas as mesmas informações ao Ministério Público, que também não se manifestou.

Portanto, considerando que as Comissões aguardaram a manifestação das referidas entidades, mas não dispondo de outras documentações para análise, e uma vez esgotados os prazos regimentais e tendo em vista que a desafetação em si não incorre em ilegalidade, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 28/2019.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2019.

CLJR

João Miranda
Presidente/Relator

CEFO

João Miranda
Presidente

Elizeu Liberato
Vice-Presidente

COUSPEMA

João Miranda
Presidente

Rogério Quadros
Membro

Rogério Quadros
Membros

Nanci Rafagnin Andreola
Membro

Edson Narizão
Membro

Marino Garcia
Membro